



fl. 17

JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 023/2018

O vereador Ale Alves, no uso de suas atribuições, propõe substitutivo ao Projeto de Lei n.º 023/2018 que “dispõe sobre o pagamento de multa aos atos de maus-tratos ou crueldade cometidos contra animais, independentes das sanções previstas em outros dispositivos legais (Municipal, Estadual ou Federal) no Município de Guaíba/RS e dá outras providências”.

O objetivo é de adequar o projeto conforme parecer Jurídico n.º 101/2018, em que sugere a proposta de Lei Complementar ora anexada, objetivando a adequação ao Código Ambiental Municipal – Lei Municipal n.º 1.730/02).

Diante do exposto, apresento o presente substitutivo para que passe por todos os procedimentos legais e seja apreciado pelos pares desta Casa Legislativa.

Guaíba, 04 de abril de 2018.

ALE ALVES

Vereador PDT

CAM.MUN.GUAIBA/RECEBIDO 05/04/2018 17:16 004583 17

PLL 023/2018 - AUTORIA: Ver. Ale Alves

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 008804 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1F30B9FEB56307252603C899782090E5





fl. 18

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023 /2018

Acrescenta os incisos IV-A e XXVII ao art. 76, cria os artigos 78-A, 78-B e 78-C, acrescenta os incisos XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV, bem como os §§ 1º e 2º ao art. 98 da Lei Municipal nº 1.730, de 16 de dezembro de 2002.

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos IV-A e XXVII art. 76 da Lei Municipal nº 1.730, de 16 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

Art. 76 (...)

Parágrafo único. (...)

IV-A – soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados;
XXVII – toda e qualquer ação ou omissão que implique sofrimento, abuso, maus-tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 78-A, 78-B e 78-C à Lei Municipal nº 1.730, de 16 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

Art. 78-A. É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar.

Art. 78-B. É de responsabilidade do proprietário o bem-estar do animal, mantê-lo livre de pulgas ou carrapatos, além de devidamente medicado se for portador de alguma doença.

Art. 78-C. Todo animal, ao ser conduzido em vias públicas, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte.

§ 1º Os responsáveis pelos animais, reconhecidos em norma estadual vigente como “cães comunitários”, ficam isentos de cumprir o disposto no caput.

§ 2º É proibido o uso dos enforcadores de metal com garras e de focinheiras não adequadas ao bem-estar do animal.

Art. 3º Ficam acrescidos os incisos XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV ao art. 98 da Lei Municipal nº 1.730, de 16 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

Art. 98 (...)

XXXII – soltar ou abandonar animais, inclusive os de grande porte, independente de seu estado de saúde, em vias e logradouros públicos ou privados.

PENA: multa de 200 UFIRM por animal.





f. 19
A

Art. 98 (...)

XXXIII – manter animais em condições inadequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar.

PENA: multa no valor de 100 UFIRM por infração;

Art. 98 (...)

XXXIV – manter animal infestado de pulgas ou carrapatos ou não medicá-lo quando for portador de alguma doença.

PENA: multa no valor de 100 UFIRM por infração, dobrando o valor para cada reincidência.

Art. 98 (...)

XXXV – conduzir animal sem o uso de coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte.

PENA: multa no valor de 50 UFIRM.

Art. 4º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 98 da Lei Municipal nº 1.730, de 16 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

§ 1º No caso da infração prevista no inciso XXXII, a multa dobrará de valor:

I – se o animal estiver doente, ferido, debilitado ou extenuado, ou for idoso;

II – se o animal tiver sido atropelado, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médico-veterinária;

§ 2º No caso da infração prevista no inciso XXXIII, a multa dobra de valor:

I – para cada reincidência;

II – em caso de animais presos em correntes, cordas ou qualquer outro similar com comprimento inferior a 1,5 metros, ou espaços pequenos que lhes impeçam a movimentação adequada, o descanso, ou os privem de ar ou luz, que comprometa seu bem-estar;

III – caso o animal estiver em local juntamente com outros que o aterrorize ou o moleste.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

